

PROCESSO Nº 06315/2020-3

Distribuído por sorteio informatizado em Sessão Plenária ao(à) CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Em 03/03/2020.

Devolvido à Gerência da Sala das Sessões por meio do Despacho Inicial nº 7/2020, do(a) Relator(a).

À unidade técnica, para a adoção das providências, em atendimento ao despacho supracitado.

Em 03/03/2020.



Christianne Feijão de Mascena
DIRETOR EXECUTIVO DE SESSÕES

Nº do Processo: 06315/2020-3

Informação: 00916/2020

Relator(a): Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Espécie processual: PENSÃO >> MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

1. DADOS DO EX-SEGURADO(A) / EX-SERVIDOR(A)

Nome do ex-segurado(a): IVAN LUIS COSTA RAMALHO

CPF: 744.793.693-68

Data de falecimento: 27/12/2019

Orgão: SECRETARIA DE EDUCACAO

Cargo/Função: Vigia

Matrícula: 1214381

2. DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

Nome	Condição
LUZIA MARIA DA SILVA RAMALHO	Viuvo(a)

3. DADOS DA PENSÃO

Data expedição do ato: 05/02/2020

Número de folhas do ato: 03/04

Data da publicação: 05/02/2020

Fonte publicação: Quadro de aviso

Fundamentação legal:

Fundamentação
Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 Lei Municipal nº 086/2006

Parcelas para o cálculo da pensão:

Vantagem	Valor	%
Proventos	1.045,00	100,00

Valor da pensão:

A partir de data do óbito - 27/12/2019

Nome	Condição	Comprovação	Valor	%	Motivo
LUZIA MARIA DA SILVA RAMALHO	Viuvo(a)	Certidão de Casamento	1.045,00	100,00	Data do óbito

4. OBSERVAÇÃO

1- Trata o presente Processo do pedido de pensão de interesse de Luiza Maria da Silva Ramalho, viúva do ex-segurado Ivan Luis Costa Ramalho, às fls. 02.

2- Observou-se que o ex-servidor se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios por meio do Processo nº 15371/14, pertinente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, no cargo de Vigia da Secretária de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 6286/2014, fls. 19/23.

3- O Ato de fls. 03/04 trouxe o benefício com valores vigentes à data de concessão do Ato de Pensão, contudo, esse procedimento era adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, diferentemente desta Corte de Contas que determina que os atos tragam os valores vigentes à data do início do benefício, vale dizer, valores na data do óbito, nesse caso, procedimento que deve ser adotado, doravante, nos atos editados pelo Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana.

4- Verificou-se que no Ato de fls. 03 foi gravado como Ato Concessivo de Aposentadoria, o qual deveria constar como Ato Concessivo de Pensão. Entretanto, as informações descritas no Ato, além de estarem corretas, demonstram de forma clara que se trata de um Ato de Pensão, desse modo, afim de evitar a procrastinação do feito, entende esta Diretoria que tal falha pode ser relevada.

Nº do Processo: 06315/2020-3**Informação:** 00916/2020**5. CONCLUSÃO****Conclusão:** AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 26 DE MAIO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

MARILIA CORDEIRO FLORENCIO SANTIAGO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 2568/2020

PROCESSO Nº 06315/2020-3

NATUREZA DO PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: LUZIA MARIA DA SILVA RAMALHO (VIÚVA)

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 A 19/06/2020 - 1ª CÂMARA VIRTUAL

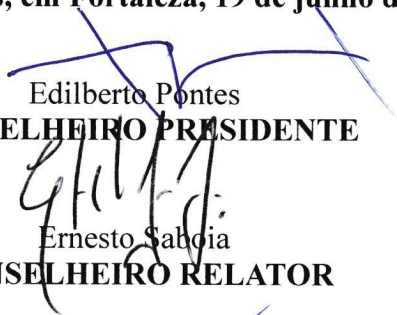
EMENTA: PENSÃO. LUZIA MARIA DA SILVA RAMALHO (VIÚVA) DEPENDENTES DO EX-SEGURADO: IVAN LUIS COSTA RAMALHO, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA. VALOR TOTAL DE R\$ 1.045,00. A PARTIR DE 27/12/2019. Registro do Ato. Unanimidade de Votos.

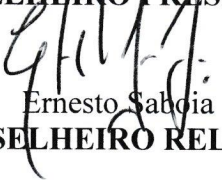
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da **PENSÃO**, de interesse de **LUZIA MARIA DA SILVA RAMALHO (VIÚVA)** dependente do ex-segurado: IVAN LUIS COSTA RAMALHO, Vigia, Matrícula 1214381, lotado na Secretaria de Educação do Município de JAGUARUANA.

RESOLVE a **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, de acordo com os registros na ata de sessão do julgamento deste Processo, **AUTORIZAR**, por unanimidade de votos, o **REGISTRO DO ATO DE PENSÃO (fls. 03/04)** com base na fundamentação legal constante do Ato concessivo de Pensão, no valor total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a partir de 27/12/2019, em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará, nos termos do Relatório e Voto.

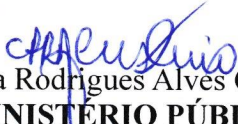
Participaram da votação a Exma Conselheira Patrícia Saboya e os Exmos Conselheiros Edilberto Pontes e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se
Sala das Sessões, em Fortaleza, 19 de junho de 2020.


Edilberto Pontes
CONSELHEIRO PRESIDENTE


Ernesto Saboia
CONSELHEIRO RELATOR

Fui Presente


Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 06315/2020-3**NATUREZA DO PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADA: LUZIA MARIA DA SILVA RAMALHO (VIÚVA)****ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA****RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA****SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 A 19/06/2020 - 1ª CÂMARA VIRTUAL**

RELATÓRIO

Trata o presente processo acerca do Ato assinado pelo Prefeito do Município de Jaguaruana, Sr. Roberto Barbosa Moreira e pela Gestora Geral, Sra. Josafá Silva, às fls. 03/04, datado de 05/02/2020, D.O.E. de 05/02/2020, concedendo **PENSÃO** à **LUZIA MARIA DA SILVA RAMALHO** (VIÚVA) dependente do ex-segurado: IVAN LUIS COSTA RAMALHO, Vigia, Matrícula 1214381, lotado na Secretaria de Educação do Município de JAGUARUANA.

A pensão sob análise orçou no valor total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a partir de 27/12/2019.

Referido Ato de Pensão foi fundamentado no Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 Lei Municipal nº 086/2006.

Após ingresso neste Tribunal os autos foram distribuídos por sorteio informatizado para este Relator, que os encaminhou para análise técnica.

A análise inicial foi efetuada pela Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que através da Informação nº 00916/2020, que teceu as seguintes observações:

1- Trata o presente Processo do pedido de pensão de interesse de Luiza Maria da Silva Ramalho, viúva do ex-segurado Ivan Luis Costa Ramalho, às fls. 02.

2- Observou-se que o ex-servidor se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios por meio do Processo nº 15371/14, pertinente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, no cargo de Vigia da Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por aquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 6286/2014, fls. 19/23.

3- O Ato de fls. 03/04 trouxe o benefício com valores vigentes à data de concessão do Ato de Pensão, contudo, esse procedimento era adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, diferentemente desta Corte de Contas que determina que os atos tragam os valores vigentes à data do início do benefício, vale dizer, valores na data do óbito, nesse caso, procedimento que deve ser adotado, doravante, nos atos editados pelo Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana.

4- Verificou-se que no Ato de fls. 03 foi gravado como Ato Concessivo de

Processo de Pensão nº 06315/2020-3 (WFW)

www.tce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza – Ceará

Aposentadoria, o qual deveria constar como Ato Concessivo de Pensão. Entretanto, as informações descritas no Ato, além de estarem corretas, demonstram de forma clara que se trata de um Ato de Pensão, desse modo, afim de evitar a procrastinação do feito, entende esta Diretoria que tal falha pode ser relevada.

Por fim, o órgão técnico concluiu sugerindo autorizar o registro do Ato concessivo de Pensão.

É o Relatório.

VOTO

Vale destacar que o Ato de fls. 03/04, de forma equivocada, foi gravado como Ato Concessivo de Aposentadoria, uma vez que o mesmo deveria constar como Ato Concessivo de Pensão. Entretanto, as informações descritas no Ato, além de estarem corretas, demonstram de forma clara que se trata de um Ato de Pensão. Sendo assim, acompanho o posicionamento técnico, afim de evitar a procrastinação do feito, por não ser falha relevante.

Com base na legislação vigente e no disposto na Informação técnica expedida pela Diretoria competente, **VOTO** pelo **REGISTRO DO ATO DE PENSÃO (fls. 03/04)**, concedendo **PENSÃO à PENSÃO à LUZIA MARIA DA SILVA RAMALHO (VIÚVA)** dependente do ex-segurado: IVAN LUIS COSTA RAMALHO, Vigia, Matrícula 1214381, lotado na Secretaria de Educação do Município de JAGUARUANA, no valor total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a partir de 27/12/2019, com base na fundamentação legal constante do Ato concessivo de Pensão e em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará, nos termos da Resolução.

Fortaleza, 15 de junho de 2020.



Ernesto Saboia
CONSELHEIRO RELATOR